

PROCESSO - A. I. N° 209234.0034/11-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TÂNIA ROSA ALMEIDA MATOS E SOUZA (ARMARINHO LAÇO DE FITA)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNET - 23/02/2012

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0016-11/12

EMENTA: ICMS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SEGUNDA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, parágrafo 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja reduzido o valor lançado inicialmente, tendo em vista a constatação, pelo próprio autuante, de que o cálculo constante do Auto de Infração não estava correto. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, reduzindo-se a infração 2, que trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial relativo a mercadorias provenientes de fora do Estado, de R\$13.453,12 para R\$12.032,77.

Afirma, a nobre representante da PGE/PROFIS, que, consoante a informação prestada pelo autuante à fl. 293, o Auto de Infração foi concluído e registrado com cobrança de ICMS antecipação parcial a mais, tendo sido solicitada a retificação dos valores, o que foi autorizado pelo Inspetor Fazendário. O novo demonstrativo de débito, decorrente do ajuste, foi coligido aos autos - fls. 306/310.

Salienta, por fim, que a alteração restringe-se aos itens 16 a 25 do demonstrativo de débito inicial, passando a infração 2 de R\$13.453,12 para R\$12.032,77, tudo em conformidade com o novo demonstrativo apresentado pelo autuante.

VOTO

A representação proposta merece acatamento.

Consoante se observa dos autos, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento de ofício em 22/03/2011 e, em 06/04/2011, ou seja, antes mesmo de transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o autuante informou a existência de equívoco no cálculo do imposto devido na infração 2, por não ter sido calculado o crédito conforme estabelece o art. 386, VII, "b", do RICMS vigente. O autuante, na oportunidade, solicitou a retificação do valor lançado na infração 2 de R\$13.453,12 para R\$12.032,77, conforme novas planilhas anexadas à sua manifestação, fls. 306/310, o que foi autorizado pelo Inspetor Fazendário, conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS (ENTRADA/SAÍDA)	VALOR CORRIGIDO	MULTA
JULHO/2008	542,39	50%
AGOSTO/2008	360,43	50%
SETEMBRO/2008	795,47	50%
OUTUBRO/2008	750,09	50%
NOVEMBRO/2008	413,51	50%
ABRIL/2009	204,76	50%
MAIO/2009	468,74	50%
AGOSTO/2009	269,82	50%
SETEMBRO/2009	1.326,70	50%
OUTUBRO/2009	1.201,07	50%

NOVEMBRO/2009	269,10	50%
DEZEMBRO/2009	251,40	50%
JUNHO/2010	959,87	60%
OUTUBRO/2010	1.900,52	60%
NOVEMBRO/2010	1.500,42	60%
DEZEMBRO/2010	818,48	60%
TOTAL	12.032,77	

Vale registrar que o contribuinte solicitou e obteve deferimento do seu pedido de parcelamento integral do valor lançado neste Auto de Infração. Sucede que o seu pedido de parcelamento foi formulado em 15/04/2011 e já levou em consideração as novas planilhas de débito elaboradas pelo autuante com relação à infração 2. Logo, quando o contribuinte referiu-se a parcelamento do valor total da autuação, já estava fazendo referência ao valor corrigido, o que reforça a necessidade de acolhimento da representação proposta, para evitar que remanesça contra o contribuinte cobrança indevida.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para reduzir o valor inicialmente lançado na infração 2 de R\$13.453,12 para R\$12.032,77, devendo homologar os valores efetivamente pagos, inclusive, os valores do débito parcelado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209234.0034/11-7, lavrado contra **TÂNIA ROSA ALMEIDA MATOS E SOUZA (ARMARINHO LAÇO DE FITA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.481,01**, acrescido das multas de 50% sobre R\$11.294,64 e 60% sobre R\$8.186,37, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar os valores efetivamente pagos, inclusive, os valores do débito parcelado.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de janeiro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS